

Processo nº 121/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 121/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022 e dá outras providências", conforme mensagem nº 142/2023.”. **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 121/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022 e dá outras providências", conforme mensagem nº 142/2023.”.

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto parcial apontando que as emendas apresentadas desvirtuam a motivação originária do Projeto de Lei, assim como gera novas despesas ao Poder Executivo.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 12/13), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto apresentado autoriza o Poder Executivo a transferir para os servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, os valores recebidos da União, por meio do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar do Governo Federal de que tratam a Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI n.º 7222 e demais legislações vigentes. (art. 1º)

O dispositivo vetado trata sobre a aplicação do disposto no corpo da Lei aos servidores aposentados (art. 6º).

Acerca da justificativa de invasão de competência, entendo que não deve prosperar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

Outrossim, destaca-se que tal matéria também não está elencada enquanto competência legislativa privativa da União (art. 22, CRFB/1988), encaixando-se perfeitamente no conceito de interesse local, disposto no artigo 30, I, da Carta Magna.

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca da alegação por parte do Poder Executivo Municipal sobre a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, importa mencionar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, instituído a partir da Tese 917, *in verbis*:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na doutrina é pacífico o entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

e execução de atividades inerentes ao Poder Público municipal. De tal sorte, ao analisar o projeto alvo de veto, não se vislumbra interferência deste Poder Legislativo na função de administrar, razão pela qual não encontro subsídios para a manutenção do veto apreciado.

Ademais, é oportuno trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu 6º, assegura que a saúde é um direito social. Na mesma senda, em seu art. 23, II, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Cito, ainda, o disposto no art. 196, da Carta Magna, que tratam sobre a saúde ser um direito de todos e um dever do Estado, através de políticas públicas sociais e econômicas, que assim dispõe:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, I, trata da competência concorrente do município em zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 142/2023 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei Complementar n.º 21/2023, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto, com a consequente sanção do dispositivo vetado do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2023.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 121/2023.

Natal, 29 de novembro de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT